



**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**LYNIKER RODRIGUES DA SILVEIRA**

**A NÃO REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**

**JUSSARA-GO**

**2018**

**LYNIKER RODRIGUES DA SILVEIRA**

**A NÃO REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**

Artigo científico, apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, como requisito obrigatório a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**JUSSARA-GO**

**2018**

## A NÃO REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS<sup>1</sup>

Lyniker Rodrigues Da Silveira<sup>2</sup>

Rafael Machado De Souza<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de trazer, à luz do Direito Constitucional-tributário, o debate sobre a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas, popularmente conhecido como IGF, imposto de competência ordinária privativa da União, tipificado no Artigo. 153, inciso VII, da Constituição Federal, o qual para sua instituição e aplicação necessita de Lei Complementar que até a presente data não foi aprovada, o que impossibilita sua cobrança perante o contribuinte. Em específico, explanar sobre o contexto histórico do IGF, tendo enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a posição doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. A metodologia aplicada se deu por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos e análise e interpretação dos projetos de Lei nº 277/2008 e 139/2017.

**Palavras-chave:** Capacidade Contributiva. Grandes Fortunas. Imposto. Justiça Social.

### ABSTRACT

The current article has the objective of bringing to light of Constitutional-tax law, the debate on the regulation of the Tax on Large Fortunes, popularly known as IGF, ordinary competency tax of the Union, typified in the Article. 153, item VII, of the Federal Constitution, which for its institution and application requires a Complementary Law that until the present date has not been approved, which makes it impossible to collect it before context of the IGF, focusing on the Brazilian legal

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, como parte obrigatória para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: linikerrodrigues04@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor Assistente da Faculdade de Jussara-FAJ nas cadeiras de Direito Civil e Direito Processual Civil. Assessor de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela UNINTER e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

system, as well as the doctrinal and jurisprudential position on the subject. The methodology was applied through bibliographic research in books, scientific articles, the analysis and interpretation of Bills no. 277/2008, 139/2017.

**Keywords:** Contributory Capacity. Large Fortunes. Tax. Social Justice.

## 1. INTRODUÇÃO

Objetiva-se estudar o Imposto sobre Grandes Fortunas, principalmente sobre a análise dos meios necessários para sua instituição, bem ainda o debate jurídico sobre as consequências em caso de estabelecido e cobrado.

Ademais, pretende-se entender o porquê da não regulamentação até o presente momento, para tanto, analisando a origem, e discussão sobre os projetos de lei complementar nº 277/2008 e 139/2017.

O imposto sobre grandes fortunas, conhecido como IGF, é um dos sete tributos de competência da União sendo o único não regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, que se daria por Lei Complementar até o momento não realizada.

Ao longo dos anos muitos projetos de Lei foram apresentados para regulamentá-lo, no Congresso Nacional alguns foram aprovados em comissões como a Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Finanças e Tributação outros na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

Mas nenhum foi votado em plenário, sendo que muitos dos projetos foram rejeitados no mérito e foram arquivados ante a não compatibilidade e adequações financeiras e orçamentárias, os que foram aprovados, aguardam votação em plenário.

Quanto a sua função, é um imposto de caráter fiscal, assim tem como objetivo, a arrecadação para o Governo Federal. (BRASIL, Congresso Nacional 2018). Nestas linhas, pretende-se analisar os projetos em tramitação e que se encontram aptos à votação em plenário, analisando-os sob uma ótica constitucional e infraconstitucional.

## 2. ORIGEM E TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

De início, é de suma importância observar o contexto histórico à luz da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 e notadamente o debate realizado para sua inclusão no texto original. Na constituinte, o embate foi acirrado para que a nova Constituição não deixasse sem previsão legal o Imposto Sobre Grandes Fortunas, sendo que tinham seus defensores e opositores da ideia.

Um de seus defensores era o constituinte Antonio Mariz, pois afirmava que o imposto era um instrumento ao qual tinha a função de distinguir e evitar a distorção dos grandes e pequenos patrimônios, o principal argumento de seu voto era que, para a construção de uma democracia estável, era necessário basear-se na igualdade social, com intuito de evitar as disparidades econômicas. (WEALTH TAX, 2015).

Como argumento favorável para inclusão do IGF no novo texto constitucional Mariz dispõe o seguinte:

A emenda aditiva que venho aqui defender dirige-se ao artigo. 175, como foi enunciado pelo Senhor Presidente desta Comissão. Pretendo acrescentar ao final do dispositivo, após o inciso VI, um novo inciso, com a seguinte redação: “grandes fortunas, nos termos deferidos em lei complementar”. (...).

Aqui ao definimos o imposto sobre grandes fortunas, estabelecemos instantaneamente um patamar conceitual que distingue perfeitamente os grandes patrimônios líquidos dos pequenos patrimônios líquidos. Essa diferença me parece essencial, exatamente porque evita de antemão, que esse imposto incida sobre a classe média ou sobre os trabalhadores, para que não verificasse uma distorção semelhante à que ocorreu com Imposto de Renda, por exemplo, que hoje constitui mais de 50%, para ser exato, 56% das receitas públicas nesse país, das receitas federais. No entanto, estudos recentes, estatísticos e econômicos revelam que deste montante do Imposto de Renda, a maior parte é originária dos assalariados e dos trabalhadores autônomos pelas isenções abusivas que se concedem aos ganhos de capital. Ao definirmos, portanto, esse imposto como sobre as grandes fortunas, estamos criando um instrumento de política econômica de que se ressentem o sistema tributário brasileiro. (...) Senhor presidente, encerro, dizendo que todos aqueles que se preocupam em construir uma democracia estável, que não basear-se se não na igualdade social; que todos aqueles que condenam os contrastes, as disparidades econômicas que permeiam o povo brasileiro – todos esses querem legislar para o futuro e para um país livre e autenticamente democrático, tenho certeza de que não de solidarizar-se com a criação desse imposto sobre grandes fortunas. (WEALTH TAX, 2015, p. 210).

O opositor da ideia, o constituinte João Menezes, criticou severamente a posição de Antonio Mariz, pois em sua visão o imposto era totalmente inverso ao

que era proposto, se verificando que a melhora para os mais humildes refletiria em ruína para o restante da população nacional.

Afirmava que o Imposto Sobre Grandes Fortunas não resolveria o problema do povo, pois acreditava que, para os mais humildes refletiria diretamente em seu modo de vida, assim o preço da tributação sobre o patrimônio dos mais ricos seria repassado para classe média e a classe pobre, o que poderia gerar um retrocesso para o desenvolvimento da nação. (WEALTH TAX, 2015)

Segundo Menezes:

Não entendo, não posso compreender como é que nós queremos, a cada ponto, criar novos impostos, novas taxas, como se isso fosse resolver a vida do povo. Pelo contrário, toda vez que você criar impostos, criar taxas, você vai criar dificuldades para o pobre, para o povo, porque isso tudo vai refletir na sua sustentação, vai se refletir no seu meio de vida.

Este é um assunto muito importante. Infelizmente aqui, na discussão da Constituinte, nós estamos vendo só um aspecto, que é o de taxar quem tem dinheiro, de acabar com quem tem dinheiro, mas não nos lembramos de que, toda vez que se faz isso, esse preço é repassado para a pobreza, quem vai pagar é a classe média, é a classe pobre.

Precisamos ter melhores condições de vida para termos mais emprego, mais trabalho e mais facilidade para viver. Precisamos nos convencer de que não somos um País, miserável, que somos um País que tem condições de riqueza, de crescer e de melhorar de nível.

Então quando vejo uma emenda como esta do Constituinte Antonio Mariz, um homem que tem o melhor conceito no Congresso e na Assembleia Nacional Constituinte, me pergunto: o que S. Ex.<sup>a</sup> quer com isso? S. Ex.<sup>a</sup>. Quer atrapalhar a vida de todo mundo, de todos aqueles que produzem. Não podemos querer, de forma alguma, liquidar com a produção, porque se liquidarmos como a produção liquidaremos com a riqueza e liquidando com a riqueza, estaremos empobrecendo cada vez mais a classe desprotegida.

Nestas condições, Srs. Constituintes, manifesto-me totalmente contrário a essa emenda do Constituinte Antonio Mariz, porque ela é mais um entrave ao desenvolvimento da Nação e mais um foco para fazer com que os pobres fiquem mais pobres e os ricos mais ricos. (WEALTH TAX, 2015, p. 211).

Apesar da discussão, o imposto foi aprovado na redação original do texto constitucional, Art. 153, inciso VII, sendo de competência ordinária privativa da União. Decorridos 30 anos, até hoje o imposto não foi instituído, muitos dos projetos apresentados sobre o tema não obtiveram êxito, tendo sido rejeitados, principalmente sobre o argumento do baixo potencial arrecadatório e o insucesso de países europeus em sua instituição. (MARTINS, 2012).

Atualmente, se encontram em tramitação o PLP N° 277/08 o PLC n° 139/17 e o PLC 169/89 que foram aprovados no Senado e encaminhados à Câmara dos

Deputados, aguardando ser inserido na pauta para ser levado ao Plenário e votado. (SENADO FEDERAL, 2017).

Ressalta-se que a demora no andamento dos processos dá-se, majoritariamente, pela ausência de interesse político em relação à aprovação do imposto visto que não é viável aprovar um tributo no qual os mais tributados seriam os próprios congressistas. (MACHADO, 2011).

Portanto, observa-se que a motivação do IGF não ser instituído advém de ordem política, pois quem detém patrimônio considerável, grande fortuna, exerce poder sobre os demais, mesmo que não tenham meios para a regulamentação do imposto, os milionários exercem influência sobre os que estão investidos do poder para sua instituição. (MACHADO, 2011).

Hugo de Brito Machado dispõe o seguinte (2011, Texto Digital).

É possível notar que a ordem política é a única justificativa pela qual o IGF ainda não foi regulamentado, posto que, para eles, os políticos têm forte intenção de manter afastado o imposto, haja vista que são os maiores possuidores de patrimônio. Desta forma, seriam, automaticamente, tributados.

Nesta perspectiva, salienta-se mesmo tendo previsão constitucional, o Imposto Sobre Grandes Fortunas é visto como um empecilho, pois grande parte dos contribuintes seriam os nossos representantes no Congresso Nacional e as pessoas jurídicas que muitos congressistas representam.

### **3. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

#### **3.1. Projeto de Lei 277/2008**

Das vinte e três proposições, a mais avançada é a proposta de lei complementar (PLP) 277/2008, de autoria dos Deputados Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente, todos do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que consolida treze outros projetos de lei apensados ao seu texto e se encontra pronto para análise no plenário desde 20/09/2013.

Vejamos o que dispõe o Projeto de Lei Complementar N° 277/2008 na perspectiva de nossa economia.

Art. 2º São contribuintes do IGF:

As pessoas físicas domiciliadas no País o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

A *priori* o fato gerador do imposto é a titularidade da grande fortuna que está disposto desta maneira no Art. 1º do PLC Nº 277/2008:

Art. 1º O imposto sobre grandes fortunas têm por fato gerador a titularidade de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor expresso em moeda.

Já a definição de fortuna é abordada no Art. 3º PLC Nº 277/2008:

Art. 3º Considera-se fortuna, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte.

Ademais, deve observar os bens que não compõem o patrimônio para fins de incidência do imposto, que são os instrumentos utilizados pelo contribuinte de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00; objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e porcentagens estabelecidas em lei; bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Como fundamento do projeto de lei, dizem os congressistas apresentantes, que o IGF não seria uma forma de segregação dos mais ricos, mas uma forma que ocorra uma justiça social, pois o patrimônio dos grandes milionários se for tributado, pode agregar crescimento em vários setores do país, assim os aspectos quantitativos (Base de Cálculo-BC e Porcentagem-%) seguira a seguinte ordem de acordo com o Art 4º PLC Nº 277/2008:

Classe de valor de patrimônio em Reais (R\$)	Alíquota
Até R\$ 2.000.000,00	Isento
De R\$ 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1%
De R\$ 5.000.000,01 a 10.000.000,00	2%
De R\$ 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3%
De R\$ 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4%
Mais de R\$ 50.000.000,00	5%

Assim, em termos práticos, aquele que tem como fortuna ou patrimônio entre R\$ 2.000.000,01 e R\$ 5.000.000,00, pagaria R\$ 20.000,01; já aquele com fortuna acima de R\$ 50.000.000,00, contribuiria com o valor de R\$ 2.500.000,00, anuais. Nessa perspectiva, a alíquota seria progressiva em decorrência do valor patrimonial do contribuinte de acordo com a tabela acima exposta.

### 3.2. Projeto de Lei Complementar nº 139/2017

O recente cenário de recessão econômica, mesmo com as políticas de corte de gastos em vários setores propostas pelo Governo Federal, tem reacendido o debate sobre a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas<sup>4</sup> e por esse motivo, analisa-se o último projeto que busca tributar as riquezas dos mais ricos, o PLC 139/2017, proposto pela Senadora Vanessa Grazziotin.

Segundo o Art. 2º São contribuintes do IGF:

Art. 2º são contribuintes do IGF:

I- As pessoas físicas domiciliadas no país;

II- As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no país;

III- O espólio das pessoas físicas ou jurídicas a que se referem os incisos I e II.

O fato gerador do imposto seria, também, a titularidade da grande fortuna, mas, diferente do PLC n. 277/08, o conceito de fortuna e patrimônio seria distinto:

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoas físicas do imposto que trata o art. 153, inciso II, da Constituição Federal (Imposto de Renda), apurado anualmente no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

Assim, a definição do fato gerador ficaria vinculado ao limite mensal de isenção do Imposto de Renda para pessoa física, o qual, atualmente é de

---

<sup>4</sup> “O imposto sobre grandes fortunas e as eleições de 2018.” Por Phelippe Toledo Pires de Oliveira <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-imposto-sobre-grandes-fortunas-e-as-eleicoes-de-2018/>>. Acesso em 23 de out 2018.

“O que os principais candidatos pensam sobre reforma tributária?” Por Lucas Negrisoli <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/08/09/interna\\_politica,979170/o-que-os-principais-candidatos-pensam-sobre-reforma-tributaria.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/08/09/interna_politica,979170/o-que-os-principais-candidatos-pensam-sobre-reforma-tributaria.shtml)>. Acesso em 23 de out 2018.

R\$ 1.903,98, (RECEITA FEDERAL, 2018). Nesse sentido a tabela a seguir demonstra a faixa de incidência do imposto em conformidade com a interpretação do Art. 3º.

Classe de valor de patrimônio em Reais (R\$)	Alíquota
Até R\$ 15.231.000,84	Isento
De R\$ 15.231.000,85 a 47.599.000,50	0,5%
De R\$ 47.599.000,51 a 142.798.000,50	0,75%
Mais de R\$ 142.798.000,50	1%

Por exemplo, aquele que tem como fortuna o patrimônio de R\$ 15.231.000,85 a 47.599.000,50, pagaria, em tese, R\$ 76.159,25 de imposto anualmente. Para fins de consideração de patrimônio líquido, é necessário fazer a distinção entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte ante o ente tributante para fins de incidência do imposto. (Art. 3º § 1º do PLC 139/2017).

Com relação à sociedade conjugal estável, o parágrafo segundo do artigo 3º dispõe que, na apuração do fato gerador, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e se for o caso, metade do valor do patrimônio comum. Desta maneira, cada cônjuge seria tributado pelo que adquiriu antes da união, o que foi adquirido após é tributável apenas na metade do patrimônio do casal.

Quanto à exclusão dos bens do patrimônio líquido para fins de incidência do imposto, não incidirá o IGF sobre a residência do contribuinte, isso até o limite de 20% do seu patrimônio, seus instrumentos de trabalho, até 10% do seu patrimônio, direitos de propriedade intelectual ou industrial que faça parte do patrimônio do autor e bens de pequeno valor que deverão ser definidos por lei. (Art. 6º Incisos I ao IV do PLC nº 139/2017).

Em relação à sua fiscalização e administração, o órgão responsável seria a Secretaria da Receita Federal; e, quanto à legislação, aplicar-se-ia, de forma subsidiária a do Imposto de Renda, referentes à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

### 3.3. Principais diferenças entre os projetos de lei

Entretanto, os projetos de Lei 277/2008 e 139/2017 demonstram ter muitos pontos em concordância, mas também têm distinções muito claras a primeira delas diz respeito às alíquotas, no PLC 277/2008, elas partem de 1% a 5%, tendo a faixa de incidência o patrimônio de R\$ 2.000.000,01 até mais de 50.000.000,00 assim o fato gerador é a titularidade de fortuna superior a R\$ 2.000.000,01. (Art. 5º caput do PLC 277/2008).

Por sua vez, o PLC 139/2017 as alíquotas variam de 0,05% a 1% sendo para fins de tributação o valor de R\$15.231.000,84 até o valor superior a R\$142.798.000,50, tendo como fato gerador o valor de 8.000,00 vezes o limite mensal de isenção do imposto de renda para pessoa física. (Art. 3º caput do PLC 139/2017).

Portanto, o projeto de lei 277/2008 tem mais faixas de tributação e menor isenção, pois os valores de incidência são menores do que o PLC 139/17. Tal demonstraria uma maior capacidade arrecadatória, por possuir maior alcance sobre os contribuintes possíveis.

Quanto à exclusão de bens para fins de soma do patrimônio, o PLC 277/2008 leva em consideração os instrumentos usados pelo contribuinte em atividades que auferem rendimentos por meio do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 reais. (Art. 3º § 2º alínea “a” do PLC 277/2008).

No tocante a riqueza a ser analisada no PLC 139/2017 está tipificada em seu Art. 5º Inciso I c/c Art. 3º parágrafo 2º tendo a seguinte redação: “considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego e as obrigações do contribuinte”.

No caso dos bens imóveis sujeitos a tributação pelo IGF, deve os bens serem avaliados pelo município para fins de incidência do imposto; quanto aos créditos pecuniários, o seu valor total será atualizado de acordo com a inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, tendo o crédito como exceção, se dispuser de outra forma de atualização.

Assim entende-se que o projeto de lei 277/2008 é mais claro quanto à análise do patrimônio, sendo discriminados os bens que fazem parte da renda do contribuinte, assim, a renda não se confunde com o patrimônio em virtude de serem

distintos. Por sua vez, o PLC 139/2017 demonstra uma maior dificuldade de distinguir renda do patrimônio.

Em específico, quanto à renda sendo imposta sobre um limite de 10% de seu patrimônio pelos instrumentos utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, esta se relaciona com o patrimônio sendo difícil a distinção entre ambos.

Para o PLC 139/2017 a captação da renda por meio do IGF teria destinação específica, para programas sociais do Governo Federal, em especial setores dos quais a população mais necessita como, saúde e educação.

Em relação à matéria de destinação do dinheiro arrecadado com o imposto, o PLC 277/2008, é omissivo não mencionando em seu texto quais setores seriam beneficiados.

Todavia, o produto do imposto não necessita ter destinação específica, ao contrário, geralmente compõem o orçamento global e é usado conforme a necessidade orçamentária do Governo Federal.

#### **4. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS**

No que tange à instituição do IGF, há muita divergência sobre o tema, sendo uma corrente doutrinária a favor e outra contra mostrando-se assim a divergência de ambas as vertentes acerca do imposto tendo em vista os argumentos defendidos por cada pensamento doutrinário.

Nesta perspectiva, Thomas Piketty propõe que o retorno do rendimento do imposto, no caso as alíquotas do tributo deveriam ser maiores que a taxa de crescimento econômico, já que o que gera a desigualdade de renda seria o patrimônio desigual e não a diferença salarial. Assim, a distribuição da renda como um todo de forma tão divergente gera diferenciação econômica e social. (PIKETTY, 2010).

Assim entende-se para que a renda seja distribuída de uma melhor forma, se faz necessária a tributação sobre grandes fortunas, devendo-se criar um tributo que seja superior aos demais tributos com enfoque no patrimônio auferido pelo contribuinte. (ZAUCMAN, 2011)

Interpretando o posicionamento acima citado, o retorno da riqueza dos mais ricos é maior que a dos mais pobres, tendo em vista que ocorre a baixa tributação, no caso do Brasil isso ocorre não só sobre o patrimônio, mas também, sobre a renda dos extremamente ricos. (ZAUCMAN, 2011)

Para Pedro Humberto Bruno de Carvalho Junior:

Apesar de resultados fiscais insatisfatórios, espera-se que a tributação sobre heranças e sobre a riqueza líquida pelo menos previna uma concentração excessiva de renda. Thuronyi (1996) argumenta que a capacidade contributiva derivada da renda não poderia ser a única justificativa para cobrar impostos progressivos e fazer justiça tributária. Grandes concentrações de riqueza formadas por um número relativamente pequeno de pessoas podem ter efeitos sociais e políticos indesejáveis. Na medida em que essas concentrações podem ser reduzidas através tributação da riqueza, o cenário social poderia ser melhorado. Os principais desafios são que os muito ricos podem ser capazes de influenciar o governo, sejam através de meios legais ou ilegais e de uma maneira muito desproporcional aos seus números; tal influência pode resultar em ações públicas destinadas a proteger os interesses do proprietário e das elites. Como é comum que historicamente alguns grupos tenham formado seu patrimônio através da transferência intergeracional da propriedade e sem incidência de imposto sobre a renda, somente os impostos sobre transferência de propriedade sobre a fortuna pessoal poderiam reduzir inequidades históricas elevadas. (JUNIOR, 2011, p.10).

Deste modo, a tributação sobre as grandes fortunas seria uma medida necessária, tendo em vista que os grandes patrimônios no Brasil estão concentrados nas mãos da minoria impedindo a função redistributiva. (GUEDES, 2008).

É notório ressaltar os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios demonstra que 10% da população detinham 43,3% dos maiores rendimentos do país, enquanto a parcela dos 10% com os menores rendimentos titularizavam 0,7%. (IBGE, 2017).

As pessoas que faziam parte do 1% da população brasileira com os maiores rendimentos recebiam, em média, R\$ 27.213,00 em 2017, esse valor é 36,1 vezes maior que o rendimento médio de 50% da população, isso levando em consideração o salário mínimo de R\$ 754,00 Reais vigente na época da pesquisa, o que demonstra a concentração de renda no Brasil. (IBGE, 2017).

De acordo com o economista Odilon Guedes defensor da instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas:

O imposto sobre grandes fortunas (IGF) previsto na CF de 1988 poderia ser cobrado também de forma progressiva, segundo proposta de Amir Khair, arbitrando-se em nível mínimo de isenção e incidindo, por meio de alíquotas reduzidas, sobre o valor daquele patrimônio declarado no imposto de renda

ao final do exercício, de pessoas físicas e jurídicas, que excede o valor de isenção. É importante destacar, como forma de apoio à aprovação desse imposto, dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) que mostram que a riqueza e o Produto Interno Bruto (PIB) mundial atingiram, em agosto de 2007, US\$ 190 bilhões e US\$ 48 trilhões, respectivamente. Ou seja, a riqueza é 4 vezes superior ao PIB. Como já reiteramos, o Brasil apresenta uma das mais perversas distribuições de renda e riquezas do planeta e, diante desse quadro, podemos deduzir que entre nós a concentração deve ser bem maior do que apresentada pelo FMI. Portanto, a aprovação do IGF é urgente. (GUEDES, 2008, Texto Digital).

Já os opositores da instituição do imposto alegam que o IGF apresenta-se como uma forma de afastar o investimento de grandes empresas no Brasil, pois o fato gerador do tributo é a titularidade de grande fortuna, além de incidir tanto sobre pessoas físicas quanto jurídicas, o que levaria grandes empresas a repensarem em investir em solo brasileiro. (BERNARDES e FLOREZANO, 2008).

Para Inves Gandra Da Silva Martins muitos outros países tentaram instituir o IGF como, por exemplo, Alemanha, mas logo extinguiram o tributo devido ao seu custo operacional, e ao longo do tempo o tributo revelou-se ineficaz devido ao seu baixo volume de arrecadação. (MARTINS, 2012).

Nesse sentido Costa relata que:

Nas nações que se cobra esse tipo de imposto, verifica-se (...) que o imposto sobre as fortunas das pessoas naturais, na década passada compreendeu o equivalente em percentuais da recita tributaria de 0,5 % na Áustria, 0,41% na Dinamarca, 0,31% na Noruega e 0,39% na Suécia. Confirmando essas cifras, (...) dados publicados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que demonstram até quando pode chegar à arrecadação de impostos incidentes sobre o patrimônio e quanto isso representa no total da receita tributária nos países em destaque, que são: a Finlândia com 0,1%; a Islândia com 1,36%; a Noruega com 0,37%; a Espanha com 0,1%; a Suécia com 0,65%. Observa-se que em todos esses casos o que se arrecada é menos de 1% da receita tributária desses países. Esses números não são convidativos para criação do imposto, por tratar-se de um valor ínfimo em comparação com todos os gastos para sua instituição e fiscalização. (COSTA, 2009, Texto Digital).

Em um estudo realizado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, alude que:

Seria desejável que a República Federativa Do Brasil divulgasse a distribuição do patrimônio entre os 4,32 milhões de declarantes de renda mais alta, isso em 2012, más não há detalhamento nesse sentido. É estranho que um grupo tão extenso tenha sido juntado no topo da pirâmide. Mesmo assim, pode-se afirmar que o patrimônio líquido médio de R\$ 581 mil dos mais ricos é um número que sugira ser elevado o potencial de arrecadação do IGF. Pode haver uma ou duas centenas de milhares de contribuintes com mais de R\$ 5 milhões de patrimônio líquido. Se dentro desse contingente 200 mil contribuintes tiverem patrimônio de R\$ 5 milhões, os 4,12 milhões restantes teriam patrimônio médio de R\$ 320 mil. Ainda que fosse considerada grande fortuna e, por isso com alíquota de 1,5% sobre o

excedente, os 200 mil contribuintes mais ricos renderiam aos cofres públicos R\$ 6 bilhões (SENADO FEDERAL, 2015, p.11).

Assim existem dúvidas quanto às vantagens do IGF, visto que os países que o adotaram, o extinguiram ou reduziram suas alíquotas a pequenas porcentagens, já que desta forma a tributação sobre fortunas desestimularia a acumulação de renda, desestimulando investimentos em vários setores.

Porém, segundo os especialistas favoráveis, a tributação geraria mais benefícios que malefícios, pois os recursos advindos do imposto seriam empregados em vários setores para o bem estar da população, como na saúde, educação, ensino e assistência social, bem como equiparar a tributação do cidadão, sendo que quem ganha mais pagaria mais.

## **5. ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA**

### **5.1. Princípio da capacidade contributiva**

O princípio da capacidade contributiva encontra-se inserto no Art.145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto por muitos como um subprincípio do princípio da igualdade ou da isonomia, que os impostos sempre que possível terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade de cada contribuinte.

Este princípio pode ser interpretado de duas maneiras, em sentido objetivo, que é a riqueza possível de ser tributada, e no sentido subjetivo, que nada mais é que a parcela da riqueza tributada em decorrência das condições individuais. (BRAMBLIA, 2010).

O que leva o Estado a efetuar a cobrança em razão da capacidade de cada contribuinte e não em razão da renda que auferem, nada mais é que a maior tributação recaia sobre aqueles que possuam maior riqueza, já que teriam mais condições de suportar o maior ônus, seguindo o raciocínio do Art. 145, § 1 da CF/88, os tributos serão individualizados e condizentes com a capacidade de cada contribuinte.

Portanto o Imposto Sobre Grandes Fortunas, relaciona-se com duas vertentes do princípio da capacidade contributiva qual seja a equidade horizontal, que dispõe que quem tem maior capacidade pecuniária deverá contribuir na mesma proporção, gerando um tratamento igual para os iguais. E a equidade vertical, em que o

contribuinte que tem capacidade desigual deve contribuir com diferentes valores pecuniários, o que gera o tratamento desigual para os desiguais. (WEALTH TAX 2015).

## 5.2. Princípio genérico da isonomia

Os impostos em geral devem ter por observância os princípios da generalidade e da universalidade da tributação para que, todas as pessoas, físicas e jurídicas, sejam tributadas bem como para que todos os bens, rendas e serviços sejam tributados, é nitidamente claro que o fenômeno tributário deve se adequar ao princípio da capacidade contributiva, que é uma decorrência do princípio maior da isonomia tributária, como observaremos mais adiante.

Ademais, o princípio da isonomia tem matriz constitucional no Art. 5º da CF/88 disposto da seguinte maneira:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

A vedação constitucional ampla abrange, certamente, a proibição de realizar distinção em função do sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, proibir diferenças de qualquer natureza, como está no texto vigente, significa não distinguir as pessoas em razão de sua individualidade, e que as inevitáveis diferenças individuais entre as pessoas são juridicamente irrelevantes, devendo todos os indivíduos merecer tratamento jurídico isonômico. (HARADA, 2018).

O princípio da isonomia deve ser analisado de forma dupla: de um lado, a proibição de distinguir entre os iguais; de outro lado, o dever de discriminar os desiguais, de início não há afronta a esse princípio, quando a lei dispõe sobre determinada situação objetivamente considerada para inclusão ou exclusão de determinado benefício, ou imposição de certo gravame.

Como isenção do imposto de renda para aposentados ou pensionistas com mais de 65 anos de idade, isenção para portadores de doenças graves definidas em lei todos os que preencherem tais requisitos gozam a isenção tributária.

A outra face do princípio da isonomia é o dever de distinguir entre os desiguais. Não se pode exigir, a título de imposto de renda, uma quantia fixa sem

considerar a renda de cada um. Esse imposto há de ser proporcional à renda de cada um. (HARADA, 2018).

A graduação do imposto segundo a capacidade contributiva de cada um é uma imposição dos tempos modernos incorporada na nossa Constituição (Art. 145 § 1º da CF), objetivando uma ordem jurídico-tributária justa. Cada um contribui para o cumprimento da finalidade do Estado na medida de sua capacidade contributiva. (HARADA, 2018).

Uma lei tributária não pode desconsiderar as desigualdades existentes, prescrevendo tratamento jurídico isonômico, sob pena de afrontar o princípio da capacidade contributiva que, resulta do princípio da isonomia, formulado de forma positiva, e não apenas de forma negativa, para proibir a discriminação. (HARADA, 2018).

O aspecto negativo do princípio da isonomia é a proibição de discriminar os iguais, enquanto que o aspecto positivo desse princípio pode ser descrito como o dever de discriminar os desiguais de acordo com princípio da proporcionalidade da tributação, ou da graduação do tributo segundo a capacidade contributiva de cada um. (HARADA, 2018).

### **5.3. Princípio específico da isonomia**

Tendo em vista as várias isenções subjetivas que ofendiam o princípio da isonomia em seu duplo aspecto retro analisado, o constituinte de 1988 escreveu o aludido princípio de forma bem enfática como se pode depreender do seu artigo 150 Inciso II:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A redação detalhada do texto constitucional acima transcrito impede que seja contornado o princípio da isonomia por meio de rótulos dados aos rendimentos, títulos ou direitos, bem como veda expressamente a distinção em razão da ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte.

Relacionando-se os princípios da capacidade contributiva juntamente com o da isonomia os impostos sempre que possível terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade de cada contribuinte e é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes.

Deparamos assim com uma incógnita a constituição é calara que não pode haver tratamento desigual entre os contribuintes, há de se ressaltar que a realidade é totalmente inversa a letra constitucional sendo que quem suporta a maior parte do ônus tributário é a parcela mais carente da população brasileira o que de certa forma gera um tratamento desigual.

#### **5.4. Bitributação**

Muito se discute sobre a bitributação em caso de regulamentado o Imposto Sobre Grandes Fortunas doutrinadores consagrados em nosso ordenamento jurídico, como Ives Gandra Da Silva Martins afirma que o IGF é uma modalidade de imposto que a fortuna engloba todos os tributos anteriores como IR.

Ademais quem pagaria alíquota do Imposto de Renda seria tributado duas vezes, a primeira sobre os rendimentos e a segunda sobre o patrimônio, assim por incidir sobre o patrimônio o imposto poderia causar a bitributação dos seus contribuintes, desta forma todo ano o contribuinte ficaria sem dinheiro e no caso das pessoas jurídicas com menos para investir e ocorreria a fuga do capital do país. (MARTINS, 2008).

Entretanto, a argumentação de que o imposto geraria bitributação, não é aplicável, de modo que os fatos geradores de impostos como IR, são a renda e os proventos de qualquer natureza, o IGF terá sua incidência sobre o patrimônio, portanto o objeto da tributação não é a renda, assim não haverá bitributação.

No entanto, a diferença entre renda e patrimônio é muito clara e distinta entre ambos os projetos de Lei, o PLC 277/2008, por exemplo, em seu Art. 3º considera o patrimônio/fortuna como o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte.

Já a renda seria definida no parágrafo 2º alínea “a” do artigo acima citado como os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram de

rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo desde que não ultrapasse o valor de R\$ 300.000,00 Reais.

Quanto à letra do PLC 139/2017 o patrimônio está disposto no Art. 5º inciso I levando em consideração os bens imóveis, direitos de qualquer natureza, localização do bem segundo parâmetros do Art. 3º parágrafo 1º.

A renda seria os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais art. 6º Inciso II. PLC 139/2017.

O mesmo entendimento aplica-se ao IPTU, ITR, IPVA, ITCMD e ITBI, sendo que os fatos geradores desses impostos são diferentes e direcionados, já que recaem sobre propriedade predial territorial urbana, territorial rural e veículos automotores, e sobre a transferência de bens por morte, doação gratuita ou onerosa, assim não há a repetição do mesmo fato gerador segundo o princípio do *non bis in idem*. (JUNIOR, 2018).

## 5.5. Princípio do não confisco

Por sua vez, o princípio do não confisco tem amparo na Carta Constitucional, sendo tipificado no Art. 150, Inciso IV dispondo sua redação da seguinte forma:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios:  
(...)  
IV – Utilizar tributo com efeito de confisco.

A proibição imposta aos entes da federação pela Constituição Federal de 1988 com relação ao confisco nada mais é do que o Estado não poder se apropriar do patrimônio do contribuinte, seja ele parcialmente ou totalmente, além do que for justo, entendido como aquela realizada sem onerosidade excessiva, para que não tenha suas necessidades vitais básicas comprometidas.

Goldschmidt afirma que:

O princípio inserto no art. 150, Inciso IV, da Carta Constitucional de 1988 [...] tem a precípua função de estabelecer um marco às limitações ao direito de propriedade através da tributação, para indicar (e barrar) o momento em que a tributação deixar de lubrificar e construir o direito de propriedade (viabilizando a sua manutenção), para inviabilizá-lo. Graficamente, poderíamos dizer que a limitação via tributação termina onde começa a

privação, o efeito de confisco. Por fim, cumpre asseverar que se afere o efeito confiscatório do tributo em função da carga tributária em conjunto, com a verificação da capacidade do contribuinte – considerando a totalidade de sua riqueza – para suportar a incidência de todos os tributos que deverá pagar, dentro de determinado lapso temporal. (GOLDSCHMIDT, Texto Digital).

Desta forma, o confisco se caracteriza quando a alíquota efetiva, sobre uma operação, resulte que mais de 50% do seu valor econômico líquido (preço menos tributos) seja destinado ao Fisco. Exemplo: Alíquota de 51% sobre determinada operação. Esta alíquota é inconstitucional, pois o que "sobra" para o contribuinte daquele imposto é menos da metade ( $100\% - 51\% = 49\%$ ) do respectivo valor tributável.

Além disso, existem exceções ao não confisco, sendo a primeira delas em relação aos impostos extrafiscais, assim, por não terem caráter arrecadatório, é usado como instrumento de cunho político, social ou econômico.

Outra exceção seria a dos impostos proibitivos, ou seja, aqueles tem a função de impedir o livre exercício de uma atividade ilícita, a favor, então, dos interesses coletivos e do bem comum, como por exemplo, da alta tributação sobre a produção de bebidas, cigarros e prática de jogos de azar.

Por fim, também, no estado de guerra, é possível haver confisco, eis que se trata de uma situação extrema, cabendo, inclusive, a instituição do imposto extraordinário de guerra (Art. 154, Inciso II, da CF).

Como se pôde constatar, a vedação constitucional ao confisco tributário nada mais representa que a proibição de qualquer aspiração estatal tendente a levar, na tributação, à injusta apropriação pelo Estado do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, de forma a comprometer-lhes, em razão de não suportarem a carga tributária.

Seguindo o raciocínio do cálculo acima exposto, em análise aos projetos de lei em estudo, vê-se que não há a incidência de confisco quando da aplicação das alíquotas apresentadas. Isto porque, a incidência refere-se a todo um patrimônio mínimo e, da operação resultante, se vê a mínima participação estatal nos valores totais (menos de 5% na maior alíquota apresentada), restando ao contribuinte muito mais do que 90% da renda final.

## 5.6. Princípio da solidariedade tributária

Observa-se que a União tem como fonte de suas receitas os tributos, pois, sem eles a máquina pública seria inoperante, sendo suas necessidades cobertas essencialmente pelos tributos pagos pelo povo. Todos contribuindo para a manutenção do Estado de acordo com a capacidade de cada contribuinte propiciando, a cada um, uma existência mais digna e plena.

Ademais, o princípio da solidariedade tributária tem vários exemplos descritos na Constituição como a do Art. 146, alínea “c”, de conferir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas.

Outro exemplo de solidariedade tributária são o da imunidade de que gozam as instituições de assistência social sem fins lucrativos, prevista no Art. 150, Inciso VI, alínea “c” da CRFB/88, é outra consagração explícita do princípio da solidariedade, no reconhecimento do legislador constituinte às instituições que realizam a caridade e a filantropia.

A vedação de tratamento tributário desigual entre contribuintes, Art. 150, Inciso I, e os critérios da universalidade, da progressividade do imposto de renda, Art. 153, § 2º, Inciso I, e da essencialidade, bem como dos impostos sobre produtos industrializados, Art. 153, § 3º Inciso I, e circulação de mercadorias e serviços, Art. 155, § 2º, Inciso III, igualmente se fundam na noção de solidariedade.

Em suma, o princípio da solidariedade é um interesse recíproco, sendo uma relação de responsabilidade entre os entes da Federação unidos por interesses comuns, de maneira que cada um se sinta na obrigação de apoiar o outro.

## 6. CONCLUSÃO

Assevera-se o nítido caráter desigual entre ricos e pobres, sendo assim, proporcionalmente, válida a máxima de que os pobres pagam mais tributos que os ricos, podemos considerar ricos aqueles sujeitos abastados, com renda muito superior à média nacional, segundo parâmetros objetivos declinados em lei especialmente voltada para tal desiderato, sem perder, porém, a noção sociológica de renda e distribuição.

Neste intento, apresenta-se o Imposto sobre Grandes Fortunas como meio pelo qual estariam equiparadas as parcelas mais humildes com as mais favorecidas por seus rendimentos.

Há previsão legal no texto constitucional para a implantação do imposto, mas, na prática, nunca foi exercida pela União, por motivos estritamente políticos, sendo que a finalidade do IGF não é diminuir a renda do mais rico, mas igualitar a distribuição dinâmica da renda, e, que o rico contribua mais por ter mais capital financeiro.

Teve este, em seu intróito, a finalidade de preencher as lacunas da legislação brasileira, trazer à lume a verdadeira igualdade entre os mais ricos e os mais pobres, reduzindo-se de forma gradativa a desigualdade para chegar à promoção de uma sociedade mais justa, desta maneira os que ganham mais pagariam mais.

Porém, por mais simples que seja o entendimento, não restam dúvidas que a questão do Imposto Sobre Grandes Fortunas é polêmica e controversa e que perdurará por muito tempo no Congresso Nacional, já que, em regra, os que ali estão, são os mais ricos economicamente e objetivamente falando.

A análise dos projetos indicam que uma pequena parcela dos nossos representantes no Congresso Nacional buscam a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, o que faz com que se passe ano após anos e o IGF seja um mero imposto sem eficácia.

Nesta perspectiva, o PLC 277/2008 demonstra ser mais viável com relação ao 139/2017 sendo que conta com cinco faixas de incidência que partem de 1% a 5%, o que demonstra maior proporcionalidade para com os contribuintes; já o Projeto 139/2017 tem apenas três sendo a menor alíquota de 0,5% e a maior de 1% demonstrando assim uma menor arrecadação.

Bem ainda, a sua faixa de tributação inicia-se num patamar bem maior do que a do outro projeto, o que demonstra, para fins arrecadatórios, uma melhor opção, além de ser mais justo para fins de justiça social.

Salvo as diferenças materiais, os projetos de lei em estudo demonstram que ambos visam um único propósito: a tributação de quem tem patrimônio considerado como grande fortuna, com o intuito de gerar a justiça social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Raissa Carvalho Fonseca e. **Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar. 2014. Disponível em: < [https:// www. ambitojuridico.com.br](https://www.ambitojuridico.com.br)>. Acesso em: 04 mar 2018.

**Assembleia Nacional Constituinte (atas de comissões). Comissão de Sistematização**. Ata da Reunião de Instalação da Comissão de Sistematização. Documento eletrônico. Disponível em: < [http:// www. Senado.gov.br/publicações/anais/constituente/sistema.pdf](http://www.Senado.gov.br/publicações/anais/constituente/sistema.pdf)>. Acesso em: 14 abr 2018.

ATKINSON, A.B.; PIKETTY, T. Top Iconomes: **A global Perspective**. Oxford University Press, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL, Congresso Nacional. **Projetos de Lei complementar que Regulamenta Imposto sobre Grandes Fortunas**. Disponível em: <[https:// www. Congressonacional.Leg.br](https://www.Congressonacional.Leg.br)>. Acesso em: 06 out 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 139/2017. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição** .Disponível em:<[http:// www. senado. gov.br/ proposicoesWeb/fichadetramitacao](http://www.senado.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao)>. Acesso em: 06 abr 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei complementar nº 277/2008. Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas)**. Disponível em: <[http:// www. câmara. gov.br/ impostosobregrandesfortunasIGF](http://www.camara.gov.br/impostosobregrandesfortunasIGF)>. Acesso em: 03 mar 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 379572**. Brasília: STF. DJE, 11 de abril de 2007. Acesso em: 17 de mar 2018.

BÚRIGO, Vandrê Augusto. Implicações do princípio da solidariedade no sistema tributário nacional: breves apontamentos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: :<[http:// www. univali. br/ direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 06 out 2018.

CORDEIRO, Aiche Rodrigo. O princípio do não confisco tributário. **Ambitojuridico**. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1394](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1394)>. Acesso em: 04 ago 2018.

ELJAICK, Monica. Imposto sobre grandes fortunas: uma análise à luz da Constituição Federal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5158, 15 ago. 2017. Disponível em < [https:// jus. com.br/artigos/59247](https://jus.com.br/artigos/59247)>. Acesso em: 14 mar 2018.

GUEDES, Odilon. **Mais para quem tem mais**. São Paulo. Le Monde Diplomatique Brasil, 2008.

GUERRA, Leonardo da Silva. Breves considerações acerca do imposto sobre grandes fortunas (IGF). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, ano 22, n. 5109, 27 jun. 2017. Disponível em: < [https:// jus.com.br/artigos/58634](https://jus.com.br/artigos/58634)>. Acesso em: 14 mar 2018.

HARADA, Kiyoshi. O princípio da isonomia tributaria. **Ambitojuridico**. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11595](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11595)>. Acesso em: 22 nov 2018.

IBGE, **Concentração de Renda**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/20843-pnad-continua-10-da-populacao-concentravam-quase-metade-da-massa-de-rendimentos-do-pais-em-2017.html>>. Acesso em 05 set 2018.

**Imposto sobre grandes fortunas combate desigualdade**. Documento eletrônico. Disponível em: < [http:// www. Impostômetro.com.br/notícias/imposto-sobre-grandes-fortunas-combate-desigualdade](http://www.Impostometro.com.br/noticias/imposto-sobre-grandes-fortunas-combate-desigualdade)>. Acesso em: 14 abr 2018.

JUNIOR, Valter. A viabilidade da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). **Jusbrasil**, 6 set 2018. Disponível em: <[http:// valterjr3. Jusbrasil.com.br/artigos/ 209437181/a-viabilidade-da-regulamentação-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-iggf](http://valterjr3.Jusbrasil.com.br/artigos/209437181/a-viabilidade-da-regulamentação-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-iggf)>. Acesso em 08 set 2018.

KHAIR, Amir. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Disponível: < [http:// w.ww. ie. ufrj. br / aparte / pdfs / akhair 190308\\_2.pdf](http://w.ww.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf)>. Acesso em: 08 set 2016.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Interesse público e direitos do contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2007.

MARTINS, Inves Gandra da Silva. **O Imposto sobre grandes fortunas**. Gazeta Mercantil, publicado em 20 de fevereiro de 2008.

MARTINS, Inves Gandra da Silva. O imposto sobre grandes fortunas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, nº 1697, 23. Fev 2008. Disponível em: < [http:// jus. com. br / artigos / 10977](http://jus.com.br/artigos/10977)>. Acesso em 08 set 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

RECEITA FEDERAL, **Valor de isenção para pessoa física**. Disponível em: <[http:// idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica](http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica)>. Acesso em 08 jul 2018.

SOUZA, Ueren Domingues de. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. 2006. Disponível em: < [http:// www. Oabdf.org.br/sites/200/227/00001245.pdf](http://www.Oabdf.org.br/sites/200/227/00001245.pdf)>. Acesso em 25 mar 2018.

WEALTH TAX, Imposto sobre Grandes Fortunas. **Revista Projuris Cursos**, 2015.  
Disponível em: <[http:// www.revista.projuriscursos.com.br/index.  
php/revistaprojuris/article/download/35/32](http://www.revista.projuriscursos.com.br/index.php/revistaprojuris/article/download/35/32)>. Acesso em 28 abr 2018.